



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 47.830
(Processo nº. 2008/53189-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 056/2007 e Termo Aditivo, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2008/53189-0.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº. 056/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Maria, no valor de R\$11.155,20 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), destinados a "viabilizar o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino referente ao ano 2007", sendo responsável, Sr. Aldo Fernandes de Souza, ex-Prefeito.

De acordo com o Laudo da SEDUC de fls.75, o valor repassado foi aplicado dentro do estabelecido no referido convênio.

O DCE às fls.77 informa que as despesas totalizaram R\$10.655,22 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), havendo assim um saldo a devolver de R\$499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito reais), uma vez que houve repasse de 100% do valor previsto no Convênio. Assim, opina pela irregularidade das presentes Contas, devendo o seu responsável restituir o valor de R\$499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais e sugere aplicação de multa regimental pela instauração da Tomada de Contas e pela Devolução Apontada.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado na forma regimental, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Ministério Público de Contas ratificar o parecer do Órgão Técnico.

É o relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente a partir de 29/11/2007, ao tempo que lhe aplico as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) em virtude do débito apurado e R\$1.115,52 (mil, cento e quinze reais e cinqüenta e dois centavos) pela instauração desta Tomada de Contas, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, todos previstos no RITCEPa., combinado com a Resolução nº.17.459/08 - TCE-Pa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a,b,c" c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, prefeito à época CPF nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$ 499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada a partir de 29.11.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.115,52 (um mil, cento e quinze reais e cinqüenta e dois centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 26 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
SM/0966240